

CONSIDERANDO a repercussão geral reconhecida a partir do RE 580252 ("é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento"), o que amplia as possibilidades financeiras de o condenado em ação penal adimplir com as obrigações impostas na forma do art. 91, I do CPB e art. 387, IV do CPP;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº. 3038/2017.

RESOLVE:

Recomendar aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão com atribuição criminal, sem caráter normativo e respeitada a independência funcional que, nas denúncias, firmem expresso pedido de condenação do réu no sentido de tornar certa a obrigação de indenizar a vítima ou seus sucessores pelo dano causado pelo crime, nos termos do art. 91, I, do CPB c/c art. 387, IV do CPP, opondo Embargos de Declaração para a eventual omissão quanto a esse efeito da condenação, a fim de que possa ser verificada na Execução Penal o efetivo cumprimento do dever imposto pelo inciso VII, do art. 39, da LEP.

São Luís, 12 de maio de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno, no Diário de Justiça e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017 - GPGJ

Dispõe sobre a verificação do cumprimento da obrigação do réu de indenizar a vítima ou seus sucessores pelo dano causado pelo crime.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições institucionais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 129, II da Constituição Federal e art. 8º, inciso VI da LC nº 13/91, e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções (art. 18, XII, e art. 37, XIV, da Lei Complementar nº. 057/06);

CONSIDERANDO que é dever do condenado indenizar a vítima ou seus sucessores conforme a Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) em seu art. 39, VII;

CONSIDERANDO o disposto no art. 91, I, CPP, que estabelece como efeito da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

CONSIDERANDO a repercussão geral reconhecida a partir do RE 580252 ("é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento"), o que amplia as possibilidades financeiras do condenado em ação penal em adimplir com as obrigações impostas consoante o art. 91, I, do CPB e art. 387, IV do CPP;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 3038/2017.

RESOLVE:

Recomendar aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão com atribuição em execução penal, sem caráter normativo e respeitada a independência funcional, que verifiquem o cumprimento da obrigação imposta ao réu de indenizar a vítima ou seus sucessores pelo dano causado pelo crime, nos termos no inciso VII, do art. 39, da LEP, especialmente:

1) requerendo que a Administração Penitenciária faça juntar, em cada informação requisitada pelo Juízo de Execução para exame das hipóteses do art. 66 da LEP, declaração do apenado informando se promoveu, em juízo ou administrativamente, a aplicação da tese admitida em repercussão geral pelo STF no RE 580252 ("é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento"), a fim de que se aquilate eventual falta de justa causa para o inadimplemento do dever de indenizar a vítima do crime pelo que qual foi aplicada a condenação penal;

2) requerendo que o apenado faça prova do pagamento da indenização devida à vítima, ou de sua dispensa judicial, quando do exame de pedido de livramento condicional, na forma do art. 83, IV do CPB;

3) requerendo que o Juízo de Execução estabeleça, como critério para deferimento de pedido de saída temporária, ex vi do art.124, § 1º da LEP, a comprovação de que o produto da remuneração pelo trabalho do preso atende à indenização dos danos causados pelo crime(LEP, art. 29, § 1º "a").

São Luís, 12 de maio de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno, no Diário de Justiça e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2017 - 2ª PJB

Recomenda que o Município de Balsas se abstenha de emitir licenças para realização de eventos em desacordo com as disposições legais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e pelas disposições da Lei Complementar Estadual nº. 013/1991,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº. 8.625/93, e do art.26,V , a e b , da Lei Complementar estadual nº. 13/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve ser norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);